— Provada a existência de acumulação proibida, dela não exsurge direito à indenização.

— A alegação de que houve ruptura do contrato de trabalho, por descumprimento, pelo empregador, de obrigação contratual (art. 483, inciso da letra d, *da CLT), é descabida, porque pressuposto do pedido, na despedida indireta, é a validade do contrato de emprego.*

— Se, ante a incidência de norma constitucional, proibida é a acumulação, não se há de falar em despedida indireta.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Francisco José Linhares Teixeira *versus* Universidade Federal do Ceará
Recurso Ordinário nº 5.683 — Relator: Sr. Ministro
ADHEMAR RAYMUNDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4.2.83 (data do julgamento). *Carlos Madeira,* Presidente. *Adhemar Raymundo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: Francisco José Linhares Teixeira ajuizou reclamação trabalhista contra a Universidade Federal do Ceará, alegando que foi admitido a serviço da reclamada, como estagiário de pesquisas, em 1º.1.66, e que, já como professor-assistente, optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1º.1.69.

Aduziu que, após suspensão contratual no período de 1º.3.78 a 28.2.79, regressou ao

serviço, sob o regime de 20 horas semanais, havendo, então, processo relativo a acumulação de cargos (emprego na Universidade, como professor, e no Banco do Nordeste do Brasil, como técnico), resolvendo-se que, para compatibilizar os horários, o tempo a medear entre a saída da aula e a entrada no Banco teria de alcançar 30 minutos, e não, apenas, 15, como previsto em seu plano de trabalho.

Que recorreu dessa decisão, e apesar de o recurso não haver sido julgado, que prosseguiu suas atividades docentes, sendo o plano de trabalho para o segundo semestre de 1979 aprovado pelo Departamento de Zootecnia e cumprido. No entanto, que o plano para o primeiro semestre de 1980 foi rejeitado pelo Copert, deixando ele, reclamante, de lecionar no dia 13 de maio, e ficando sem perceber a remuneração desde 1º.3.79.

Entendendo que o plano de curso de 1980 atendia aos requisitos exigidos pelas normas atinentes, reclamou: salários retidos, desde 1º.3.79 até 13.5.80; indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS; férias em dobro, 13º salário, FGTS e aviso prévio.

Contestou a Universidade, argüindo que deveria o docente manifestar, com urgência, sua opção por um dos empregos, como determina a legislação em vigor, ou apresentar nova carga, de sorte a compatibilizar o exercício dos dois cargos. No entanto, que preferiu o reclamante recorrer da decisão e apresentar um novo horário inteiramente incompatível com a própria Universidade e, principalmente, com a própria Unidade de lotação.

Aduziu, relativamente, ao período de março a dezembro de 1979, por se tratar de exercícios anteriores, que a quitação dependerá de recursos orçamentários específicos, a serem liberados pelo MEC; que, quanto às férias, reconhece sua procedência, excetuando, entretanto, o período de 1978-79, uma vez que, nessa época, esteve o reclamante com o contrato suspenso.

Sentenciou o Dr. Juiz, julgando improcedente a reclamação, quanto aos itens *b* e *e* da inicial, e procedente no tocante aos pontos das letras *a*, *c* e *d* da vestibular, corrigida a alínea *c*, segundo expresso em audiência.

Inconformado, recorreu Francisco José Linhares Teixeira, nas razões de fls. 2/6/219, contra-arrazoando a Universidade, nas de fls. 221/222.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Ex.mo Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): Nas razões do recurso, insiste o recorrente em falar que, *in casu*, houve despedida indireta, com fulcro no art. 483, letra *d*, da CLT.

Data venia, pressuposto do pedido indenizatório, com base na norma indicada, é a existência de contrato de trabalho válido e eficaz. Logo, se o rompimento deste se dera, à vista de incidência de norma constitucional, proibitiva de acumulação, irrelevante o argumento de que desse rompimento do pacto decorram direitos relativos à indenização. Devidos pelo empregador, sim, na esteira de remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, o pagamento de salários, com contraprestação pelos serviços prestados, férias e 13º salário. Do exposto, conclui-se que, à vista do disposto no artigo 483, *caput*, da CLT, a indenização pedida (v. letra *d* do pedido constante da inicial (folha nº 4) não pode ser atendida. Prevalece a idéia generalizada, ante os termos do direito consolidado, que a despedida indireta gera pedido indenizatório. Mas, para que o reclamante alcance esse objetivo, imprescindível que o contrato de trabalho seja válido e eficaz. Não no é aquele que dimanar de acumulação proibida, porque esta afasta a legalidade do pacto, ante expressa vedação constitucional.

Quanto à impossibilidade de liberação dos depósitos do FGTS, foi claro o juiz em negar, ante os termos da Lei nº 5.107, arts. 7º e 8º. Evidentemente, descabida a postulação, no particular.

Nego provimento ao recurso.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 5.683-CE-Reg. 3278956. Rel.: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Recte.: Francisco José Linhares Teixeira. Recda.: Universidade Federal do Ceará. Advs.: Drs. José Osmar de Oliveira e outro, Francisco Everardo Carvalho Cirino e outro.

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. 3.ª Turma, 4.2.83.

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.